Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009967-35.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Thiago Henrique Custódio

VISTOS.

THIAGO HENRIQUE CUSTÓDIO, qualificado a fls.10, foi denunciado como incurso no art.157, "caput", c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 27.9.14, por volta de 19h35, na Rua Jaime Bruno, 1035, no interior de um ônibus circular, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça consistente na simulação do porte de arma de fogo, praticada contra Reginaldo Antonio Pereira e Valmir Donizete Rosa, valores pertencentes à empresa de transporte Athenas Paulista.

Consta que o réu fingiu estar armado e anunciou o assalto ao cobrador e ao motorista do ônibus, este último terminando por dominar o assaltante após perceber que ele não estava realmente armado, possuindo, tão somente, um pedaço de madeira como simulacro.

Recebida a denúncia (fls.32), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.507).

Em instrução foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e o réu, ao final (fls.69/72).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência do réu; a defesa pediu o reconhecimento da confissão, pena mínima e regime diverso do fechado, observando o tempo de prisão cautelar.

É o relatório

DECIDO

O réu é confesso (fls.72).

A prova oral reforçou o teor da confissão (fls.69/70), tendo motorista e cobrador do ônibus descrito a grave ameaça no anúncio do assalto, que terminou mal sucedido, posto que o acusado foi detido.

O policial Agnaldo (fls.71) chegou ao local quando o réu estava já dominado e viu o pedaço de pau usado como simulacro de arma; reforçou a narrativa das vítimas, dizendo o que ouviu delas.

Destarte, bem provadas autoria e materialidade do roubo tentado, a condenação é de rigor, observando-se, na dosimetria da pena, a reincidência específica (fls.81), bem como as atenuantes da menoridade e confissão.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Thiago Henrique Custódio como incurso no art.157, "caput", c.c. art.14, II, art.61, I e art.65, I e III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que prevalecem sobre a reincidência e mantêm a sanção inalterada.

Pela tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, pois o réu não chegou a ter posse do numerário, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 03 (três) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Sendo reincidente (fls.81), e considerando que no caso não houve prejuízo, pois sequer houve perda ou dano físico ou patrimonial, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

Tendo, contudo, cumprido mais de três meses em prisão cautelar, no regime fechado, e considerando o disposto no art.387, §2°, do Código de Processo Penal, o réu poderá iniciar o cumprimento da pena em <u>regime aberto</u>.

Diante da pena concretamente aplicada o réu poderá apelar em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA